

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
SELEÇÃO PÚBLICA PARA DESIGNAÇÕES DE JUÍZES LEIGOS NO SISTEMA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS DO ESTADO DO CEARÁ

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 001/2019 – TJCE - PROCESSO
SELETIVO DE JUÍZES LEIGOS, DE 08 DE MARÇO DE 2019.

IMPUGNAÇÃO 2: IMPUGNAÇÃO ao subitem 12.4, alínea 'E', que estabelece como título o exercício anterior da função de conciliador ou juiz leigo em unidade de Juizado Especial pelo prazo mínimo de seis meses e atribui como pontuação 1,0 (um) ponto por semestre, limitando-se ao valor máximo de 4,0 (quatro) pontos. Discute-se, através desta, a desproporcionalidade com que a tabela de títulos foi constituída, ao passo que o candidato que atua ou tenha atuado como conciliador ou juiz leigo receberá pontuação demasiadamente alta em relação aos demais. Sustenta-se que tal pontuação é o quádruplo de quem possui mestrado e o dobro de quem possui doutorado e que, o exercício da advocacia – considerado pelo Edital e pela Resolução nº 174 do CNJ como requisito para a atuação – não foi considerado para fins de pontuação. Defende-se, por fim, que tal critério de pontuação já “definiria” os candidatos aprovados, desvirtuando-se uma fase classificatória em eliminatória, caracterizando-se como ilegalidade e violação aos princípios da isonomia, razoabilidade, moralidade e impessoalidade. Importa destacar que o Edital normatizador desta Seleção Pública submete-se às disposições contidas na Resolução nº 174 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a atividade de juiz leigo no sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal e que dispõe, em seu artigo 2º, parágrafo único, que o processo seletivo será realizado conforme os critérios estabelecidos pelas respectivas coordenações estaduais do sistema dos Juizados Especiais. Nessa toada, o edital do processo de seleção estabeleceu objetivamente o que seria pontuado como título, definindo, ainda, a pontuação a ser atribuída a cada documento, o momento e a forma de apresentação, privilegiando os princípios da impessoalidade e publicidade. É de se registrar que os títulos a serem avaliados devem guardar pertinência lógica com as atividades inerentes aos cargos e empregos objeto da competição, logo, por consectário lógico, a valoração do exercício das atribuições de conciliador ou juiz leigo não maculam o intento do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. O valor atribuído para cada período efetivamente comprovado do exercício da função de conciliador ou juiz leigo pelos candidatos possui pontuação fixada dentro dos parâmetros das demais titulações, sendo limitada a comprovação de, no máximo, dois anos de experiência. Destarte, possibilitar aos candidatos conhecer de antemão as regras previstas para a análise de títulos afasta qualquer ilegalidade suscitada. A avaliação dos títulos, como previsto no subitem 12.1, tem caráter apenas classificatório, não podendo se falar em fase eliminatória. Sua natureza é acessória, complementar, tendo por intuito aquilatar os cursos e experiências adquiridas pelo candidato e que podem acrescer ao desempenho da função disposta à concorrência. Ademais, a pontuação relativa ao exercício anterior da função de conciliador ou juiz leigo representa menos de 6% da pontuação total do certame, não merecendo guarida o argumento de que será fator de discriminação desproporcional entre os concorrentes.

AValiação: INDEFERIDO.

JUSTIFICATIVA: Pretende-se a modificação dos critérios estabelecidos para a fase de títulos, modificando-se a pontuação atribuída à atuação anterior como conciliador e juiz leigo. Esta pretensão não merece amparo, uma vez que o Edital encontra-se em consonância com a Resolução nº 174, do Conselho Nacional de Justiça e com os princípios estampados no artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.